TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Juizados Especiais Cíveis

Juizado Especial Cível Anexo Mackenzie

Rua da Consolação, 993, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Centro

CEP: 01302-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2114-8065 - E-mail: [jecmackenzie@tjsp.jus.br](mailto:jecmackenzie@tjsp.jus.br)

2005243-86.2013.8.26.0016 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

2005243-86.2013.8.26.0016

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

MARCELO LEITE SOBRINHO

Requerido:

INSTITUTO SUPERIOR DE COMUM PUBLICITARIA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula Mendes Carneiro

Vistos.  
  
  
  
 Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.  
  
  
  
 Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, através da qual o autor afirmou que foi aluno da requerida, todavia, se viu impedido de pagar o curso frequentado durante um semestre, em razão da recusa da ré em emitir os boletos para pagamento com o valor correto das mensalidades. Aduziu que foram feitas sucessivas reclamações, mas seu problema não foi resolvido, tendo recebido diversas cobranças de valores que entende indevidos.   
  
  
  
 A preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré deve ser rechaçada. Quanto ao pedido de rescisão do contrato, possui o autor interesse em sua declaração, pois pretende que seja reconhecida a culpa da ré por este evento, hipótese em que não caberia a exigência de qualquer multa em face dele. No que se refere à emissão dos boletos no valor de R$ 299,00, o autor realmente acostou à inicial dois boletos em tal valor, todavia, existe a necessidade de emissão de cinco boletos, com data de vencimento futura, para que se viabilize o pagamento livre de quaisquer encargos.  
  
  
  
 Superada a preliminar, no mérito, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.  
  
 Restou incontroverso nos autos que o autor frequentou curso diverso daquele inicialmente contratado, que possuía preço inferior, de sorte que a requerida deveria emitir novos boletos para pagamento do valor correto.  
  
  
  
 O autor, por sua vez, efetuou o pagamento do primeiro boleto no valor correspondente ao curso que não lhe chegou a ser disponibilizado, no valor de R$ 329,00 e solicitou a emissão dos novos boletos no valor de R$ 299,00.  
  
  
  
 Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor procurou insistentemente a ré para que fosse regularizada tal situação, todavia, os boletos não lhes foram disponibilizados na forma correta.  
  
  
  
 É bem verdade que o autor, ao perceber a desorganização da ré, poderia ter efetuado o pagamento dos boletos que detinha em seu poder e posteriormente pleiteado o ressarcimento proporcional.  
  
  
  
 Por outro lado, não se pode dizer que estava o autor obrigado a atuar de tal forma, diante do reconhecimento de que os boletos que lhes foram disponibilizados não correspondiam ao valor do curso frequentado.  
  
  
  
 Também não se pode ignorar os esforços engendrados pelo autor na resolução do problema, não havendo que se cogitar que tenha ele simplesmente se acomodado e deixado de pagar as mensalidades devidas.  
  
  
  
 Ainda, enquanto buscava obter os boletos corretos, mantendo inúmeros contatos e formulando reclamações juntos aos órgãos competentes, o autor passou a ser cobrado pela universidade, por meio de sucessivas correspondências.  
  
  
  
 E, nesse ponto, embora o autor estivesse efetivamente em débito com a universidade ré, foi esta a principal causadora de tal situação, pois não emitia os boletos nos moldes contratados com o requerente.  
  
  
  
 No caso em tela, entendo caracterizado o dano moral não tanto pela cobrança efetuada em face do autor, mas diante dos percalços por este enfrentado na resolução de um problema a que não deu causa. E, frise-se, o requerente não conseguiu a resolução da questão extrajudicialmente.  
  
  
  
 Inegável, pois, que o autor se sentiu impotente diante da conduta da ré que, a um só tempo, lhe enviava cobranças, mas não disponibilizava os meios para que o pagamentos das mensalidades fossem efetuados nos valores corretos.  
  
  
  
 Insta sublinhar que nos e-mails trocados com o autor a própria ré deixa consignado “mais uma vez peço desculpas pelo transtorno causado em nome da instituição” e “pedimos desculpas pelo transtorno causado e demora nas respostas” (fls. 51).  
  
  
  
 Reconhecido o dano moral, passo a fixação do quantum devido.  
  
  
  
 A moderação, ainda quando considerado o caráter punitivo da reparação pelo dano moral, é norte que deve sempre ser seguido, sob pena de se fomentar a industrialização do dano, o que não é tolerável.   
  
  
  
 Colocadas tais premissas, fixo a indenização devida ao requerente em R$ 2.000,00 (dois mil reais), anotando que tal valor nada mais representa senão uma reparação compensatória pelo dano moral experimentado por ele como consequência do descaso e negligência da ré.  
  
  
  
 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para: a) DECLARAR rescindido o contrato por culpa da ré, sendo indevida a cobrança de qualquer multa; b) CONDENAR a ré na obrigação de emitir cinco boletos com vencimentos futuros no valor de R$ 299,00; c) CONDENAR a ré no pagamento de R$ 29,99, corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data do pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em favor do requerente, no valor correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

P.R.I.C.  
  
  
  
 São Paulo, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA